



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo: 2006.39.00.005052-2

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Raimundo Nonato Nogueira da Costa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, irresignado com a respeitável sentença de fls. 314/23, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma das razões anexas, de acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo que seja recebido e remetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém(PA), 24 de novembro de 2008.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República



RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: 2006.39.00.005052-2

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Raimundo Nonato Nogueira da Costa

COLEND A TURMA,

ILUSTRE RELATOR,

DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA pela prática dos seguintes crimes: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (art. 149); frustrar, mediante violência ou fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203, § 1º, I); e aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (art. 207, § 1º), todos do Código Penal.

Na sentença recorrida, lançada às fls. 314/23, o r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e multa de quinze dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 149, § 2º, do CP, e absolvendo-o, em relação ao crime previsto no art. 203, por falta de prova da violência ou fraude, e, no tocante ao delito descrito no art. 207, por não haver prova da presença dos elementos do tipo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA



A decisão recorrida, bem se vê, deve ser parcialmente reformada.

Evidenciam os autos que, no período compreendido entre 23 e 31 de agosto de 2004, uma equipe formada por agentes do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho realizou fiscalização na Fazenda Mandacaru, de propriedade do recorrido, localizada no município de Tomé-Açu/PA.

Na fiscalização empreendida na referida fazenda, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 10/169, constatou-se a presença de **61 (sessenta e um)** trabalhadores prestando serviço de derrubada de mata e broca (limpeza da área derrubada), todos vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de higiene e segurança.

A instrução processual demonstrou que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que não recebiam pagamento dos salários devidos, estavam sujeitos a dormirem amontoados em barracos, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumirem água contaminada, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Diante desse quadro, o Juízo *a quo*, acertadamente, entendeu por configurado o crime descrito no art. 149 do Código Penal. Sucede que o magistrado cometeu um equívoco na aplicação da pena.

Isso porque, uma vez comprovada a submissão a condição análoga à de escravo de **61 (sessenta e um) trabalhadores**, segue-se que o réu praticou **sessenta e uma vezes** o crime descrito no art. 149 do CP, já que foram diversas as esferas jurídicas de liberdade pessoal violadas. Desse modo, considerando que os crimes



foram praticados em um mesmo contexto de fato, deve incidir, na fixação da pena, a causa de aumento de pena consistente no **concurso formal de delitos, na forma do art. 70 do Código Penal**.

O acórdão seguinte, emitido pelo TRF da 3ª Região, torna bem evidente a necessidade de reforma da sentença, no ponto:

PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONDENAÇÃO, INCLUSIVE DO GERENTE DO LOCAL DO PLÁGIO - - CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO AFASTADA.

I - Daniel Jorge Ramos Mamani foi condenado ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 149 c/c art. 71, ambos do Código Penal, e absolvido da acusação de infração ao art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por multa a ser paga em favor da "Pastoral dos Imigrantes". Por sua vez, Rene Willy Huanca Calle foi absolvido do crime definido no art. 149 do Código Penal, único que lhe fora imputado.

II - Reduz a condição análoga à de escravo aquele que mantém 16 (dezesseis) bolivianos em condições indignas de acomodação, alimentação e trabalho, tornando-os totalmente dependentes de sua pessoa porque sem o recebimento ainda que de minguados salários, sem a posse de seus documentos e vivendo irregularmente no país, estão impossibilitados de circular livremente, de buscar outro emprego e até mesmo de procurar o socorro das autoridades.

III - O sentenciado que num mesmo contexto de fato subtrai a liberdade de 16 (dezesseis) pessoas, mantendo-as em regime de servidão, pratica o crime em concurso formal (art. 70 do Código Penal), e não em continuidade delitiva. No caso de concurso formal o mesmo será mais benéfico ao condenado ainda que, levando em conta o elevado número de infrações (dezesseis) que é o critério objetivo para o aumento da pena (RT 755/719 - 604/396), seja majorada a pena-base (fixada no mínimo legal à luz dos critérios do art. 59 do Código Penal) em metade, resultando diminuição da pena imposta.

IV - Condenação de Daniel Jorge Ramos Mamani mantida. Autoria e materialidade comprovadas. Pena reduzida para 3 (três) anos de reclusão, devido ao reconhecimento do concurso



formal.
(...)

(ACR 199961810056145
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410
Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU
DATA:02/10/2003 PÁGINA: 170). Destacamos.

Assim, a pena fixada merece aumento na fração máxima prevista no art. 70 do Código Penal, tendo em vista o grande número de crimes praticados, conforme inteligência manifestada no acórdão ora citado. O réu violou a dignidade de 61 trabalhadores, merecendo **elevação da pena aplicada em fração equivalente à metade, por força da regra do concurso formal**. Esse é o primeiro ponto em que merece reforma a sentença impugnada, com a consectária alteração do **regime de cumprimento da pena para modalidade mais rigorosa (art. 33 e parágrafos do CP)**.

De outro lado, a sentença recorrida deve ser igualmente reformada no ponto em que absolveu RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA da prática dos crimes descritos no art. 203, § 1º, I e art. 207, § 1º. Isso porque, ao contrário do que afirmado pelo magistrado, sobejam nos autos provas de que incorrera em todos os crimes que lhe foram imputados na peça de ingresso.

A Lei nº 9.777/98 conferiu nova redação ao art. 203 do Código Penal, criando, no parágrafo 1º, I, uma nova figura típica, consistente em obrigar ou coagir alguém a usar mercadoria de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Segundo leciona Mirabete¹, visa essa nova disposição a impedir que trabalhadores, em especial da zona rural, sejam obrigados ao consumo de mercadorias vendidas, a prazo, pelo próprio empregador, o que gera débito de difícil satisfação, obrigando-os a permanecerem prestando serviços para o credor.

1 Código Penal Interpretado. 2ª Ed. Atlas.

Ora, os autos retratam exatamente essa situação. Veja-se o que consta às fls. 15/6 do Relatório de Fiscalização:

“De acordo com as declarações colhidas junto aos empregados e pelas anotações de cadernos recolhidos por nossa auditoria, todas as despesas com equipamentos de proteção individual, ferramentas de trabalho e outras despesas realizadas junto a alguns hotéis da cidade de Paragominas eram descontadas dos empregados, que, na grande maioria, desconheciam qual o valor do débito e o preço dos itens adquiridos. Este fato fez com que os mesmos contraíssem dívidas com o contratante na ordem de R\$ 300,00, R\$ 400,00 e R\$ 500,00. Na verdade, todos os empregados, segundo declaração do próprio contratante, senhor Antônio Rodrigues Fernandes, conhecido por Tianguá, iniciam suas atividades com débito.

(...)

Inquiridos pelos auditores do trabalho sobre a possibilidade de retornarem ao seu lugar de origem, sem a oposição do contratante, os empregados responderam que tinham liberdade de locomoção, todavia possuíam débitos com o empregador e não poderiam deixar o serviço para o qual foram contratados, sem a conclusão das atividades, porém, não souberam dizer quando as atividades teriam seu termo e nem quanto deviam ao contratante”. (destacamos)

Até mesmo as botinas usadas pelos empregados eram adquiridas com recursos próprios, conforme consignado à fl. 22. Já às 61/110, observam-se cópias das anotações em que são discriminadas as dívidas de cada trabalhador, contraídas a partir da aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal, cigarros, etc.

Nessa senda, considerando que os trabalhadores laboravam em local de difícil acesso, cuja distância para a sede da fazenda variava entre 4 e 8 quilômetros, conforme descrito à fl. 14, forçoso reconhecer que as vítimas eram coagidas a adquirir os produtos de que necessitavam do próprio empregador (adoção do sistema de “cantina”), o que impossibilitava seu desligamento em virtude das dívidas então contraídas. Há que se registrar, ainda, a conclusão a que chegara a equipe de fiscalização, à fl. 26:



“As irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal e que culminaram com a lavratura dos autos de infração e outras medidas adotadas pela auditoria, revelam o desprezo que o empregador tem com o ordenamento jurídico laboral.

Fatos como débitos de valores e origem questionáveis que, indiretamente, impediam o trabalhador de deixar o serviço enquanto não se fossem concluídas as tarefas.

Tarefas que não tinham termo para o fim e que acabavam tornando os obreiros dependentes do empregador, que os manipulavam através de um débito plantado em seus nomes, retirando com isso a liberdade de escolher quando ir e vir.

As condições desumanas de saúde, habitação, higiene e segurança no trabalho que o empregador submetia os trabalhadores, além de afrontar os regramentos básicos do direito laboral, aviltam a dignidade do ser humano”.
(destacamos)

Nesse contexto, repise-se, ao contrário do que afirmado pelo Juízo *a quo*, encontra-se amplamente demonstrada nos autos a materialidade do crime descrito no art. 203, § 1º, I, do Código Penal, pelo que também há de ser reformada a sentença em análise, neste particular aspecto, para que se condene o réu pela prática deste delito.

Por fim, é de se registrar que o acervo de prova produzido também demonstra a prática do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207, § 1º, do Código Penal. Veja-se o seguinte excerto do Relatório de Fiscalização (fls. 14/5):

“Os trabalhadores encontrados na situação acima aludida são todos oriundos de municípios no Estado do Maranhão e do Pará, e foram contratados no município de Paragominas, pelo senhor de prenome “Salu”, representante, no ato da contratação, do senhor Antônio Rodrigues Fernandes, conhecido na localidade por “Tianguá”, que por sua vez representa o proprietário da fazenda, o senhor Raimundo Nonato Nogueira”.
(destacamos)

O depoimento acostado à fls. 36, aliás, confirma que os



empregados eram recrutados em Paragominas pelo “gato” da Fazenda, e levados até o local da prestação de serviço, mediante desconto do preço do transporte no salário a ser recebido.

Posto que em seu interrogatório, às fls. 215/6, o condenado RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA tenha tentado imputar a responsabilidade pelo aliciamento da mão-de-obra a um outro empregado da fazenda (“gato”), é de se ponderar que àquele, na condição de proprietário da Mandacaru, cabia admitir, remunerar, dirigir e, sobretudo, coordenar completamente a prestação dos serviços.

Aliás, era o condenado o grande beneficiário da economia de valores gerada com a exploração criminoso da mão-de-obra dos trabalhadores da fazenda, donde inteiramente descabida qualquer linha de defesa que tente retirar sua consciência sobre as práticas ilícitas levadas a efeito em sua propriedade.

Dessarte, não há dúvidas de que o apelado, na condição de proprietário da fazenda Mandacaru, praticou o crime previsto no art. 149, com a incidência da causa de aumento prevista no § 2º, tal como reconhecido na sentença, mas em concurso formal (61 vezes), além dos delitos do art. 203, § 1º, I e art. 207, § 1º, todos do Código Penal, tornando imperiosa, assim, a parcial reforma da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o **CONHECIMENTO** do presente recurso e seu posterior **PROVIMENTO**, a fim de que seja parcialmente reformada a sentença recorrida para:

1. Aplicar ao réu **RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA** o aumento de pena em virtude do concurso formal de crimes (61 vezes), na fração de metade da pena já imposta, com a consequente alteração do regime de cumprimento da reprimenda, para modalidade mais rigorosa;



2. Condená-lo pela prática dos crimes descritos nos arts. 203, § 1º, I e 207, § 1º, todos do Código Penal.

Belém(PA), 24 de novembro de 2009.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República